



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná  
**Mensagem de Veto N°. 003/2011**

## Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, com fulcro no art. 59, IV c/c o § 1º do art. 42, ambos da Lei Orgânica do Município de Cambé, após parecer da Procuradoria Jurídica e da Secretaria de Planejamento, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº. 93/2010, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reservatório e captadores de água de chuva nos postos de revenda de combustíveis e nos estabelecimentos de lavagem de veículos e dá outras providências.

Ainda que extremamente nobre o escopo do projeto apresentado por essa Egrégia Casa, cumpre reconhecer que o presente projeto de lei não poderá lograr êxito, por razões de vícios de ilegalidade e falta de interesse público por ausência de estudo técnico que o maculam, motivo pelo qual assim procedo com fundamento nas seguintes **RAZÕES DE VETO:**

Inicialmente, frisa-se que foi dedicado um espaço exclusivo e digno de nota ao direito ambiental na Constituição Federal, em seu artigo 225.

A Constituição determina que é competência da União e dos Estados editar gerais sobre Proteção do Meio Ambiente (art. 24, VI).

Importante transcrever o disposto no art. 24, VI, da Carta Maior, *in verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Assim, o Município possui competência legislativa para suplementar legislação nacional e estadual, portanto, é claro que esta normatização poderá se desenvolver "quando isso couber" e caberá a legislação ambiental do Município não somente em caso de espaço não preenchido, mas sobretudo quando a legislação ambiental existente não seja justificável ante a realidade local. Com tal interpretação estamos dando ao Município a dimensão que ele realmente desfruta da Lei maior.

É preciso dizer, no entanto, que a legislação do Município sobre meio ambiente, como outras tantas que se originem da sua competência legislativa suplementar, somente poderá cuidar de questões específicas onde as regras existentes se mostrem insuficientes, deficientes ou inexistentes para o



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

caso concreto, sob pena de constituir-se em norma que meramente reproduz a partir de legislação de outras órbitas governamentais.

Concluindo o entendimento acima firmado, em princípio, não teria o Município competência legislativa para dispor sobre meio ambiente, matéria afeta à União, em termos genéricos, e aos Estados, em termos mais específicos ou regionais.

No entanto, sendo o caso do inciso II, do art. 30, da Constituição Federal, e estando presente o interesse local, está o Município autorizado a "suplementar" as regras existentes, atendendo as suas peculiaridades específicas (locais), correndo o risco, no entanto, de reproduzir normas vigentes e, de consequência, incorrer na invasão do campo de competência de outros entes federados.

Assim, entendo que o Município pode legislar sobre o assunto de forma suplementar, desde que não cause atritos com as leis estaduais e federais, bem como, deve estar acompanhada de estudo técnico.

Neste sentido, a matéria tratada no presente projeto de lei deveria estar acompanhada de prévio estudo que justificasse a implantação destas medidas de captação de água de chuva.

Entretanto, tais estudos não constam do presente projeto de lei.

Apesar do Projeto de Lei determinar a obrigatoriedade de implantação de reservatórios de água de chuva nos estabelecimentos referidos na proposta legislativa, não disciplina qual seria a capacidade mínima destes reservatórios a serem implantados nos estabelecimentos, o que pode gerar, por exemplo, a absurda situação de um grande empreendimento implantar um reservatório muito aquém da sua necessidade diária de uso e mesmo assim ter dado cumprimento à letra da lei, sem todavia, dar cumprimento à finalidade proposta por ela.

Esta omissão abre a oportunidade para que, na prática, a lei não atinja o propósito pretendido pelo legislador.

Neste sentido, menciona a Secretaria de Planejamento do Município que é prudente um estudo técnico mais apurado sobre o tema, pois trata de matéria que deve, obrigatoriamente, ser discutida e analisada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, Conselho de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano, conforme dispõe a Lei Municipal nº. 2.196/2008, que dispõe sobre o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, no seu art. 45, e orientação do art. 139 da Lei Complementar.

Assim, conclui-se que a presente proposição também é maculada, por vício de ilegalidade, por descumprir a exigência supra mencionada.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

É indispensável que os órgãos diretamente envolvidos em questões que se refiram a organização de ocupação e uso do solo e meio ambiente, sejam previamente ouvidos antes da elaboração de projetos de lei sobre o tema, por envolver estudo técnico.

O estudo técnico é extremante necessário, pois, conforme se constata no presente caso, a Casa Legislativa elaborou um projeto de lei sem estudos que gerassem a sua aplicação de forma efetiva e sensata, ou seja, a Casa Legislativa por não ter capacidade técnica, criou a proposta de lei sem levar em consideração a real necessidade da implantação da captação de água de chuva para o Município.

Outra situação que chama atenção é quanto à imposição de multas.

Consta do texto do projeto de lei que na terceira infração haverá a incidência de multa diária de 10 (dez) U.F.Cs até o integral cumprimento da obrigação o que, em tese, poderá acarretar até mesmo a incidência de uma multa exorbitante e de caráter confiscatório, o que é vedado pela lei e pelos princípios que norteiam a Administração Pública.

Assim, a fim de que não se crie uma lei inócuia, é importante que se faça uma análise técnica/científica do tema, balizando-se os obstáculos e a real necessidade desta medida no Município de Cambé.

Desse modo, vejo-me compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 93/2010**, porque deflue de vício insanável de ilegalidade e falta de interesse público por ausência de estudo técnico, conforme exposto acima.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente projeto de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores do Município.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelênciameus protestos de alta estima e distinta consideração.

Cambé, 02 de fevereiro de 2011.

**João Dalmacio Pavinato**  
Prefeito Municipal